

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren/PI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FERNANDES & FILHO LTDA, CNPJ sob o nº 07.128.744/0001-35 sediada na RUA AEROLINO DE ABREU, nº 1880 B - CENTRO - TERESINA PI – CEP: 64.000-180, por intermédio de seu representante legal, Sr. FRANCISCO LOURIVAL FERNANDES FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 1382127 – SPP/PI e do CPF nº 678.025.593-91, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente e de caráter apenas protelatório, Recurso Administrativo, apresentado pela empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a empresa FERNANDES & FILHO LTDA vencedora do ITEM 01 do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren/PI. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE e faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro, juntamente com esta douta comissão de Licitação do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren/PI, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Do Edital

(...)

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (...)

3- DOS FATOS

A empresa recorrente alega única e exclusivamente que a empresa vencedora não possui qualificação técnica suficiente, ou mais precisamente, a recorrente se ateve a falta da palavra “NUVEM” no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FERNANDES & FILHO LTDA que é plenamente compatível com o objeto da licitação, tornando sem nenhum cabimento o questionamento e pleito da recorrente.

Em sua peça recursal a recorrente afirma que:

“Verifica-se que no atestado emitido pelo COREN/PI, há menção apenas a “comprovação de prestação de serviços de Locação de Central Telefônica, tipo PABX, com 32 (trinta e dois) ramais”, não havendo qualquer especificação compatível com o objeto do edital.”

Já no descritivo do item 01 do processo é pedido que:

“Locação, instalação e manutenção de Central Telefônica inteligente com tecnologia Voip, tipo PABX em nuvem, com capacidade para até 50 (cinquenta) ramais integrados com inclusão de todos os equipamentos, bem como (implantação/instalação, programação, treinamento e assistência técnica com reposição de peças e/ou troca do equipamento e suporte técnico.”

Nas exigências de habilitação no Edital, em seu subitem 9.11.1. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) determina o que como comprovação de aptidão para a prestação dos serviços:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante.

Nesse caso, fica claro e óbvio que a empresa FERNANDES & FILHO LTDA apresenta todas as características e qualificações necessárias para a prestação dos serviços, onde já atua nesse segmento de mercado há 17 anos, onde possui as devidas autorizações e certificações de operação, e que ainda apresentou Atestado de Capacidade Técnica extremamente compatível com o objeto da licitação, que foi emitido pelo próprio COREN-PI, não restando dúvidas que é merecedora da habilitação.

Diante dos fatos apresentados, não restam dúvidas quanto a completa falta de motivação e fundamentos da empresa recorrente, na tentativa de ludibriar a comissão de licitações no julgamento do processo, ficando claro que o intuito desta RECORRENTE é puramente de caráter protelatório para conturbar o processo, por inconformismo, e portanto, suas alegações não possuem sustentação e devem ser desconsiderada por essa digna COMISSÃO

PERMANETE DE LICITAÇÃO.

Também gostaríamos de deixar registrado que a empresa recorrente além de causar transtornos e protelar a finalização do processo, não cumpri com o item 9.10.2. onde não foi apresentado o "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", visto que não possui registro na Junta Comercial, e, portanto, não tem validade, o que ainda caracteriza a inconformidade da empresa em sua participação, conforme sibitem "4.2.2. Que não atendam às condições deste Edital e seus anexos".

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria que atua com excelência junto aos seus clientes, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, não havendo qualquer motivo para a sua inabilitação quanto a estes quesitos, e visto que o recurso interposto pela RECORRENTE é carente de conhecimento e embasamento quanto à matéria, não trazendo nada que possa acrescentar, e sim, apenas de ludibriar e mal falar a decisão acertada do Sr. Pregoeiro.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, onde foram respeitados todos os princípios basilares da licitação, como o da legalidade onde o procedimento foi de acordo com regras e normas fixas em Leis, da Economicidade onde a proposta mais vantajosa foi adquirida pela Administração Pública, da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde foi cumprido a risca a análise objetiva dos termos exigidos no Edital e do Julgamento Objetivo o que torna a decisão do órgão inquestionável.

4- DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, no que tange à desclassificação e inabilitação da FERNANDES & FILHO LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos.

Nestes Termos,

Pedimos INDEFERIMENTO do recurso.

Teresina, 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDES & FILHO LTDA
CNPJ: 07.128.744/0001-35

Fechar